



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00021/2014

Data de autuação
27/02/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: INÊS ARRUDA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO MOVIMENTO NOVEMBRO AZUL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PRÓSTATA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUSÃO DO MOVIMENTO NOVEMBRO AZUL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PRÓSTATA		
Autor:	99298 - INÊS ARRUDA		
Usuário assinador:	99298 - INÊS ARRUDA		
Data da criação:	27/02/2014 14:08:20	Data da assinatura:	27/02/2014 14:11:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA INÊS ARRUDA

AUTOR: INÊS ARRUDA

PROJETO DE LEI
27/02/2014

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO MOVIMENTO NOVEMBRO AZUL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PRÓSTATA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º. Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o movimento **NOVEMBRO AZUL** de conscientização sobre o câncer de próstata.

Art. 2º. O movimento **NOVEMBRO AZUL** tem como objetivo orientar a população para a importância da prevenção e detecção precoce do câncer de próstata e outras doenças masculinas.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o movimento **NOVEMBRO AZUL** de conscientização sobre o câncer de próstata.

O **movimento NOVEMBRO AZUL** surgiu na Austrália, em 2003, aproveitando as comemorações do Dia Mundial de Combate ao Câncer de Próstata, em 17 de novembro. É uma campanha de conscientização realizada dirigida à sociedade sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata e outras doenças masculinas.

O câncer de próstata é mais incidente que o câncer de mama. Para o Brasil, em 2014, são esperados 68.800 casos novos de câncer de próstata e 57.120 de mama.

Estimam-se 68.800 casos novos de câncer de próstata para o Brasil, no ano de 2014. Esses valores correspondem a um risco estimado de 70,42 casos novos a cada 100 mil homens. (Fonte: Instituto Nacional de Câncer - INCA, Estimativa 2014 - Incidência de Câncer do Brasil)

Sem considerar os tumores de pele não melanoma, o câncer de próstata é o mais incidente entre os homens em todas as regiões do país, com 91,24/ 100 mil no Sul, 88,06/ 100 mil no Sudeste, 62,55/ 100 mil no Centro-Oeste, 47,46/ 100 mil no Nordeste e 30,16/ 100 mil no Norte. (Fonte: Instituto Nacional de Câncer – INCA, Estimativa 2014 - Incidência de Câncer do Brasil)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares em aprovar esta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Inês Arruda', with a stylized, cursive script.

INÊS ARRUDA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/02/2014 10:48:29	Data da assinatura:	28/02/2014 11:18:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
28/02/2014

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2014.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	07/03/2014 11:50:54	Data da assinatura:	07/03/2014 11:51:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/03/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº. 21/2014
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA:DEPUTADA INÊS ARRUDA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 21/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/03/2014 09:04:13	Data da assinatura:	11/03/2014 09:04:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
11/03/2014

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 21/2014 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/03/2014 12:51:30	Data da assinatura:	11/03/2014 12:51:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/03/2014

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Francisco Quirino Rodrigues Pointe Júnior, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99302 - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	26/03/2014 10:18:55	Data da assinatura:	01/04/2014 14:44:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
01/04/2014

PROJETO DE LEI Nº 00021/2014

AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO MOVIMENTO NOVEMBRO AZUL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PRÓSTATA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº. 00021/2014**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Inês Arruda, que em sua Ementa assim dispôs: **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO MOVIMENTO NOVEMBRO AZUL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PRÓSTATA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ”**.

1.0. DO PROJETO.

PROJETO DE LEI N.º 21/14 - DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO MOVIMENTO NOVEMBRO AZUL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PRÓSTATA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º. Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o movimento NOVEMBRO AZUL de conscientização sobre o câncer de próstata.

Art. 2º. O movimento NOVEMBRO AZUL tem como objetivo orientar a população para a importância da prevenção e detecção precoce do câncer de próstata e outras doenças masculinas.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2.0. DA JUSTIFICATIVA.

Em sua justificativa, a NOBRE PARLAMENTAR transcreve, *in verbis*:

O presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o movimento NOVEMBRO AZUL de conscientização sobre o câncer de próstata.

O movimento NOVEMBRO AZUL surgiu na Austrália, em 2003, aproveitando as comemorações do Dia Mundial de Combate ao Câncer de Próstata, em 17 de novembro. É uma campanha de conscientização realizada dirigida à sociedade sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata e outras doenças masculinas.

O câncer de próstata é mais incidente que o câncer de mama. Para o Brasil, em 2014, são esperados 68.800 casos novos de câncer de próstata e 57.120 de mama.

Estimam-se 68.800 casos novos de câncer de próstata para o Brasil, no ano de 2014. Esses valores correspondem a um risco estimado de 70,42 casos novos a cada 100 mil homens. (Fonte: Instituto Nacional de Câncer - INCA, Estimativa 2014 - Incidência de Câncer do Brasil)

Sem considerar os tumores de pele não melanoma, o câncer de próstata é o mais incidente entre os homens em todas as regiões do país, com 91,24/ 100 mil no Sul, 88,06/ 100 mil no Sudeste, 62,55/ 100 mil no Centro-Oeste, 47,46/ 100 mil no Nordeste e 30,16/ 100 mil no Norte. (Fonte: Instituto Nacional de Câncer – INCA, Estimativa 2014 - Incidência de Câncer do Brasil)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares em aprovar esta proposição.

3.0. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamental, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Ademais, encontramos na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu Art. 14, incisos I e IV, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

Conforme podemos notar, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente em nossa Carta Magna Pátria onde encontramos enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, que em sua Obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479, assim dispôs: “**é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções**”. (Grifo Nosso)

Desume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, portanto, o Estado exercer tais competências.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passamos a discorrer acerca da Iniciativa de Leis.

3.1. DA INICIATIVA DE LEIS.

A princípio, cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis está prevista no Art. 61 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, senão vejamos:

“Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis:**

I- **aos Deputados Estaduais;**

II- Ao Governador do Estado.

(...)” (Grifo Nosso)

Por outro lado, vale salientar, que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

Ademais, a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Não existe imposição de qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República e Art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeita o princípio da unidade da Federação.

Uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Passamos a discorrer acerca do Projeto de Lei.

3.2. DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – **leis ordinárias;**

(...)” (Grifo Nosso)

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)”. (Grifo Nosso)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

(...)”. (Grifo Nosso)

Conforme ora exposto, podemos observar que a proposição em análise encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, oportunidade em que passamos a discorrer nosso Parecer Jurídico.

4.0. DO PARECER.

Em seu Projeto, assim dispôs a Nobre Parlamentar: **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO MOVIMENTO NOVEMBRO AZUL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PRÓSTATA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ”.**

A propositura deste, tem por finalidade “ **incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o movimento NOVEMBRO AZUL de conscientização sobre o câncer de próstata**”, conforme bem insculpiu a Ilma. Parlamentar em sua justificativa. (Grifo Nosso)

E prossegue: **“O movimento NOVEMBRO AZUL surgiu na Austrália, em 2003, aproveitando as comemorações do Dia Mundial de Combate ao Câncer de Próstata, em 17 de novembro. É uma campanha de conscientização realizada dirigida à sociedade sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata e outras doenças masculinas”.** (Grifo Nosso)

O Projeto em análise enfoca matéria voltada para conscientização dos homens sobre a relevância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata.

Nossa Carta Magna prevê diversos direitos fundamentais, dentre os quais o direito a saúde, a publicidade e informação. Contudo, em mesmo havendo previsão constitucional, sempre existiu a necessidade em regulamentarmos leis específicas visando orientar, prevenir e garantir tratamento aquelas doenças consideradas graves, como o câncer de próstata.

Conforme dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), essa doença é o segundo tipo mais comum entre os homens no Brasil, e o sexto mais comum no mundo, ou seja, é considerado um câncer de terceira idade e ultimamente tem-se observado um aumento nos casos da doença.

Portanto, ao propor o Projeto de Lei, a Nobre Parlamentar busca assegurar direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos para a população, principalmente aqueles inerentes à vida e à saúde, devidamente positivados na Carta Magna de 1988, com previsão legal do artigo 196, conforme se afigure abaixo:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei fundamental consagra, também, a dimensão coletiva do direito à informação no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, nesses exatos termos:

Art. 5º Omissis.

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Observa-se, de acordo com o amplamente abordado, que nossa Carta Magna Federal assegura autonomia aos Estados Federados, conforme bem insculpiu o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, em sua obra - SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104 - a saber: **“Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno.”** (...) **Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição.** (Grifo Nosso)

Destarte, tomamos como premissa a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos, segundo a qual **“soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independente a qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se uma limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, artigo 28), autogoverno (CR/88, artigo 27, 28 e 125) e auto-administração (CR/88, artigo 18 e 25 a 28)”**. (BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292) (Grifo Nosso)

Nesse sentido, uma vez dirimida a própria idéia de soberania em conjugação de interesses, conclui-se que no plano interno os Estados Federados não possuem soberania, reunindo tão somente autonomia na medida em que compõem do modo livre – respeitados as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal.

A capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo que decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2 da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG): **“A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como**

um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.” (Grifo Nosso)

Observa-se, portanto, que à matéria proposta pela Nobre Parlamentar está na esfera de competência do Estado, encontrando, ainda, na Constituição Federal/88, mecanismos que positivam o direito à saúde e permitem a criação de normas regulamentadores da aplicação destes direitos. Desta feita, não há impedimentos constitucionais para que o Legisferador Estadual aborde em sua proposição o tema citado, não havendo no âmbito constitucional/legal obstáculos que impeçam sua aprovação.

Certos que o objeto do Projeto ora abordado, traduz, sem sombra de dúvidas, na própria razão de existir do Estado, que deve prestar à sociedade os mais simples princípios elementares visando à garantia da ordem social, segurança pública, proteção e defesa da saúde, informação, educação e cultura, enfim, torna-se de suma importância buscarmos mecanismos que visem dar publicidade a importância de os homens deixarem o preconceito de lado e se submeterem a exames preventivos do câncer de próstata.

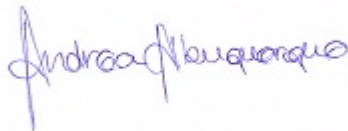
Por isto, situações à semelhança do Projeto em análise não redundam em inadmissibilidade jurídica, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, sendo patente que a iniciativa legislativa não ofenderá o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no Art. 2º da Constituição Federal/88, assim como o Art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitará o princípio da Unidade da Federação.

5.0. DA CONCLUSÃO.

Posto tais considerações, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação deste, pois o mesmo se ajusta à exegese dos Artigos 60, inciso I, §§ 2º, alíneas, Art. 58, §§ e inciso III, ambos da Carta Estadual, como também aos Artigos 196, inciso II, alínea “b” e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), bem como Artigos 18 e 25, § 1º da Constituição Federal/88 e Lei nº. 12.653/2012.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 21/2014 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/04/2014 11:05:30	Data da assinatura:	02/04/2014 11:05:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/04/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 21/2014 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/04/2014 09:39:55	Data da assinatura:	03/04/2014 09:40:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
03/04/2014

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 14/20143 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	03/04/2014 10:43:46	Data da assinatura:	03/04/2014 10:43:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/04/2014

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/04/2014 14:25:10	Data da assinatura:	09/04/2014 12:09:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Danniel Oliveira.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 21/14		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinador:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	24/04/2014 13:21:39	Data da assinatura:	24/04/2014 13:21:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEP DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI
24/04/2014

O PROJETO DE LEI Nº 23/14, DE AUTORIA DA NOBRE DEPUTADA INÊS ARRUDA DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO MOVIMENTO NOVEMBRO AZUL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PRÓSTATA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A PROPOSIÇÃO SE ENCONTRA EM PERFEITA SINTONIA COM O QUE PRECEITUAM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, E SE AJUSTA À EXEGESE DOS ARTIGOS 58, INCISO III, E 60, INCISO I, DA CARTA ESTADUAL, COMO TAMBÉM AOS ARTIGOS 196, INCISO II, ALÍNEA “B”, E 206, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ (RESOLUÇÃO 389 DE 11/12/96 - D.O. 12.12.96). PORTANTO, OFEREÇO **PARECER FAVORÁVEL**.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	28/04/2014 13:04:08	Data da assinatura:	29/04/2014 14:03:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 21/2014	
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA	
RELATOR(A): DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/06/2014 12:55:24	Data da assinatura:	11/06/2014 14:21:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/06/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/06/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 11/06/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/06/2014.

A assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar, escrita em tinta azul, sobre uma superfície branca.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINCO

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO MOVIMENTO
NOVEMBRO AZUL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE
O CÂNCER DE PRÓSTATA, NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Movimento Novembro Azul de conscientização sobre o câncer de próstata.

Art. 2º O Movimento Novembro Azul tem como objetivo orientar a população para a importância da prevenção e detecção precoce do câncer de próstata e outras doenças masculinas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de junho de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. ELY AGUIAR
4.º SECRETÁRIO em exercício

LEI Nº15.642, de 26 de junho de 2014.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE
RECURSOS PARA O HOSPITAL
BATISTA MEMORIAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$6.095.799,00 (seis milhões, noventa e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais) para o Hospital Batista Memorial, inscrito no CNPJ sob nº07.263.866/0001-34, destinados a execução do programa 037 – Atenção à Saúde Integral e de Qualidade.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde – SESA.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ciro Ferreira Gomes

SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.644, 26 de junho de 2014.

(Autoria: Inês Arruda)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO
MOVIMENTO NOVEMBRO AZUL
DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE
O CÂNCER DE PRÓSTATA, NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Movimento Novembro Azul de conscientização sobre o câncer de próstata.

Art.2º O Movimento Novembro Azul tem como objetivo orientar a população para a importância da prevenção e detecção precoce do câncer de próstata e outras doenças masculinas.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ciro Ferreira Gomes

SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº139, de 12 de junho de 2014.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS
SOBRE ALCOOL E OUTRAS
DROGAS - FEPAD, E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Objetivos

Art.1º Fica criado no Estado do Ceará o Fundo Estadual de Políticas sobre Alcool e outras Drogas - FEPAD, o qual será gerido e administrado na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Equivalem-se para fins desta Lei Complementar as expressões Fundo Estadual de Políticas sobre Alcool e outras Drogas, Fundo e a sigla FEPAD.

Art.2º O Fundo Estadual de Políticas sobre Alcool e outras Drogas - FEPAD, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados, exclusivamente, à execução das atividades do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISED, criado pela Lei Estadual nº14.217, de 8 de outubro de 2008, compreendendo a prevenção, a atenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem dependência física e/ou psíquica, inclusive álcool, bem como a recuperação, tratamento e reinserção de dependentes.

§1º Os recursos do FEPAD serão administrados pelo Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CEPD, criado pela Lei Estadual nº14.217, de 8 de outubro de 2008.

§2º Dependerá de deliberação expressa do CEPD a autorização para aplicação dos recursos do Fundo, sendo vedada a utilização em outros tipos de programas, em remuneração de pessoal ou em pagamento de encargos sociais.

Seção II

Da Operacionalização do Fundo

Art.3º O Fundo Estadual de Políticas sobre Alcool e outras Drogas - FEPAD, é subordinado à Secretaria da Saúde, auxiliado pela Assessoria Especial de Políticas Públicas sobre Drogas, e administrado por uma Comissão Executiva composta por 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Dos Recursos Do Fundo

Art.4º São recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Alcool e outras Drogas - FEPAD:

I - dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual do Estado e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, governamentais e não-governamentais, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - transferências de recursos financeiros advindos de convênios com o Governo Federal, inclusive do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, na forma da Lei Federal nº7.560, de 19 de dezembro de 1986;

IV - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor;

V - recursos provenientes de publicações e eventos realizados pelo CEPD;

VI - recursos advindos de convênios, acordos e outros firmados entre o Estado e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais e estaduais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII - recursos oriundos da alienação de bens perdidos em favor do Estado do Ceará empregadas na prática dos crimes tipificados na Lei Federal nº9.613, de 3 de março de 1998, na forma do seu art.4º-A, quando relacionados a crimes de tráfico de drogas;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§1º Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão mantidos em conta especial de estabelecimento bancário oficial sob a denominação Fundo Estadual de Políticas sobre Alcool e outras Drogas - FEPAD, e somente mediante determinação do CEPD poderão ser movimentados pela Comissão Executiva de que trata o art.3º, obedecidas as normas da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.

§2º Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art.5º As receitas do Fundo Estadual de Políticas sobre Alcool e outras Drogas - FEPAD, serão aplicadas em atividades de prevenção, atenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem dependência física e/ou psíquica, inclusive álcool, bem como nas de recuperação, tratamento e reinserção de dependentes, notadamente:

I - implantação da Política Estadual sobre Drogas a ser proposta pelo CEPD, na forma do art.4º, da Lei Estadual nº14.217, de 8 de outubro de 2008;

II - realização de programas de prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas, fiscalização e repressão do tráfico de drogas;

III - desenvolvimento de projetos de formação profissional para controle de uso, tratamento e reabilitação de dependentes, em conjunto com os diversos segmentos da sociedade e órgãos componentes;

IV - reaparelhamento e custeio das atividades de pesquisa, controle, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuário de álcool e outras drogas;

V - apoio a entidades legalmente constituídas que desenvolvem atividades de prevenção, redução de dano, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas e de orientação e assistência especializada aos familiares de dependentes químicos;

VI - desenvolvimento de campanhas de esclarecimento ao público que abordem a temática relacionada ao álcool e outras drogas;

VII - organização de eventos de caráter científico voltados ao estudo e debate de matérias relativas à prevenção, redução do dano, tratamento, reabilitação de dependentes de álcool e outras drogas e fiscalização e repressão no âmbito do Estado do Ceará;

VIII - apoio a programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso drogas;